



*Homologado em 20/6/2006. DODF nº 117, de 21/6/2006*

Parecer nº 95/2006-CEDF

Processo nº 030.001989/2006

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF**

- Responde consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF.

**I - HISTÓRICO** – O presente processo diz respeito à consulta feita pela Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, relacionada à implantação do ensino fundamental de 9 anos por instituições que já oferecem a educação infantil.

A solicitação em tela está relacionada à concessão por parte deste CEDF, de autorização de funcionamento para o ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, e implantação restrita ao 1º ano àquelas instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação infantil até a pré-escola o que possibilita às mesmas absorverem no ensino fundamental a sua clientela de 6 (seis) anos de idade procedente da pré-escola.

A referida consulta vem colocada nos seguintes termos:

*“Referindo-nos ainda sobre a implantação do Ensino Fundamental em nove anos na rede particular de ensino do Distrito Federal, cabe-nos efetuar uma consulta ao egrégio conselho sobre a possibilidade de obtenção de credenciamento especial para as escolas que oferecem até o infantil 6 no presente regime de organização escolar.*

*Deste modo, essas escolas obteriam da Secretaria de Educação a autorização para oferecerem a primeira série do Ensino Fundamental em nove anos, passando a oferecer a educação infantil de zero até 5 anos e a primeira série do novo sistema.”, fl. 1.*

**II – ANÁLISE** – Tendo em vista o teor da consulta, faz-se necessário analisar a legislação em vigor referente à matéria, uma vez que se trata da oferta de outra etapa da educação básica. É pertinente registrar que a Resolução nº 1/2005-CEDF, em seu artigo 84, estabelece que “As instituições educacionais particulares credenciadas poderão oferecer novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, mediante pedido de autorização à Secretaria de Estado de Educação, instruído por atualização de:

*I – Alvará de Funcionamento;*

*II – Carta de Habite-se;*

*III – planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos;*

*IV – parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA da Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção – Secretaria de Estado de Educação, quando se tratar de prédio com alvará de construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais;*



*V – relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros;*

*VI – relação de profissionais habilitados contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento dos novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, e antes do início das atividades;*

*VII – Regimento Escolar;*

*VIII – Proposta Pedagógica, conforme o disposto no art. 142 desta Resolução”.*

Também vale lembrar que a Resolução nº 1/2005-CEDF estabelece em seu artigo 86 que “*A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido*”.

Observa-se que, de acordo com o que prevê a Resolução nº 1/2005-CEDF, não há abertura para “credenciamento especial” como o solicitado pelo SINEPE – Distrito Federal, nesse caso seria uma concessão dada a, aproximadamente, 70 (setenta) instituições educacionais particulares credenciadas (fls. 36 a 40) que se dedicam à oferta exclusiva da educação infantil.

É importante ressaltar que nas recentes discussões no Brasil, ocorridas por entidades representativas da educação a respeito das Leis nº 11.114, de maio de 2005, e 11.274, de fevereiro de 2006, em torno da obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos, tem sido unânime a afirmação de que não se deve considerar apenas o deslocamento da criança da educação infantil para o ensino fundamental, mas enfatiza-se a reelaboração do tempo escolar.

Para tanto, as instituições educacionais do sistema de ensino particular deverão optar por qual etapa da educação básica irão oferecer à comunidade para que possam fazê-la sem fragmentação, descontextualizada de reflexões que irão garantir a aplicação dos fins e princípios previstos para cada etapa da educação básica.

A Lei nº 9.394/96 – LDB em seu artigo 23 estabelece que: *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

Baseando-se nessa flexibilidade permitida pela LDB cada instituição educacional deverá optar por séries, ciclos, blocos, entre outras formas a serem adotadas, não perdendo de vista a essência e continuidade (caráter processual) de cada etapa de educação básica.

A consulta em tela feita pelo SINEPE – DF está pautada numa reorganização diferenciada onde a criança permanecerá na instituição educacional, que oferece a educação infantil, cursando o 1º ano do ensino fundamental, sendo depois transferida para outra instituição com o fim de se obter a continuidade na escolarização. Sendo assim, enfatiza “*Acreditamos que essa possibilidade fortalece a implantação da lei antes de seu prazo e o Distrito Federal continuará na vanguarda da educação nacional*”, fl. 1.



A questão obviamente diz respeito a algo que tem sido motivo de comentários dos mais diversos, pois a criança advinda da instituição educacional particular já está “alfabetizada” no 3º período ou jardim III, como comumente tem sido denominada a pré-escola.

Em virtude dessa constatação, faz-se necessário pontuar alguns elementos, os quais dizem respeito aos estudos e pesquisas mais recentes:

- a alfabetização deve extrapolar as questões ligadas à codificação/decodificação do código escrito;
- o conceito mais amplo sobre a inserção da criança no mundo da leitura escrita conduz para a apropriação do sistema alfabético-ortográfico, que envolve, especificamente, a dimensão lingüística do código em seus aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos e sintáticos;
- a ação pedagógica deve contemplar, simultaneamente, a alfabetização e o letramento, uma vez que, como bem diz Soares (1988), letramento *refere-se à condição de quem não apenas sabe ler e escrever, mas que cultiva e exerce as práticas sociais da escrita.*

Portanto, a nosso ver, a criança de 6 anos ao ingressar no ensino fundamental, deverá ter toda a atenção voltada para a construção de competências e habilidades às quais deverão estar profundamente interligadas, a fim de que não se perca de vista o caráter processual da alfabetização e letramento.

**III – CONCLUSÃO** – Considerando o exposto, solicitamos ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF que:

- esclareça às instituições educacionais credenciadas que já ofertam a educação infantil e às que pleiteiam a implantação do 1º ano do ensino fundamental de 9 anos, que dêem entrada no pedido de autorização para o funcionamento da nova etapa da educação básica;
- alerte as instituições educacionais que oferecem apenas a educação infantil quanto aos prejuízos pedagógicos, psicológicos e sociais causados à criança que inicia o processo de alfabetização, mediante uma Proposta Pedagógica e que no ano subsequente tenha que se adequar a uma nova proposta;
- oriente as instituições educacionais de educação infantil que pretendem implantar o ensino fundamental, a partir de 2007, que poderão fazê-lo de forma gradativa, desde que reúna as condições necessárias exigidas pela Resolução 1/2005 e 2/2006-CEDF;
- oriente as instituições educacionais de educação infantil que irão implantar o ensino fundamental, para que reestremem as suas propostas pedagógicas criando alternativas de organização do tempo escolar, respeitando os níveis de



desenvolvimento da criança, podendo adotar o regime (série ou ciclo) de sua conveniência, contanto que se resguarde os anos ligados à alfabetização.

Em face dos elementos de instrução do processo e as razões pedagógicas elencadas, o parecer é por informar ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF da impossibilidade de credenciamento especial para a oferta do 1º ano do ensino fundamental às escolas que estejam credenciadas para oferecerem exclusivamente a educação infantil, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 3/2005.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de junho de 2006.

**ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 6/6/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**